



**PROCESSO Nº : 17.992-2/2010**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER 332/2011**

Tratam os autos de Representação de natureza interna formalizada em desfavor do **Sr. Valdemir Antônio da Silva**, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/MT, em razão da existência de indícios de irregularidades no envio de informações ao Sistema GEO-OBRA-TCE/MT ao 1º Quadrimestre de 2010 do Município de Novo Santo Antônio/MT. .

Extrai-se dos autos que por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, a fim de que prestasse esclarecimentos a essa Corte de Contas quanto a sua omissão, o mencionado gestor foi regularmente notificado via ofício nº 0920/TCE-MT/GAB-JCN/2010 (fl. 14), e posteriormente pela via editalícia (fl. 18/TCE), o gestor ficou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo regimental sem qualquer manifestação do interessado.



À vista da inércia do gestor, à fl. 20/TCE/MT (julgamento singular do Conselheiro Relator José Carlos Novelli) consta que o gestor, notificado, não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 6º, parágrafo único da LC nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º da Resolução nº 14/2007.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

Eis o sucinto relatório.

A teor do que dispõe o art. 2º, da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRS – TCE/MT.

O GEO-OBRS-TCE é um sistema de informações geográficas (SIC) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social<sup>1</sup>, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

<sup>1</sup>Art. 2º, parágrafo único, da Resolução normativa 06/2008



Regimento Interno do TCE/MT, estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Vale considerar que mesmo regularmente notificado via ofício nº 0920/TCE-MT/GAB-JCN/2010 (fl.14), e posteriormente pela via editalícia (fl.18/TCE), o Gestor manteve-se inerte, configurando a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, atraindo como consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.



Desta feita, tratando-se a situação narrada de hipóteses previstas no art. 75, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos IV e VIII da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cabível é a aplicação de multa ao responsável, além da constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pelo reconhecimento da **REVELIA** do Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT, **Sr. Valdemir Antônio da Silva**, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT, **Sr. Valdemir Antônio da Silva**, nos termos do art. 75, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos IV e VIII da Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, haja vista o não encaminhamento para essa Corte de Contas do Relatório de Acompanhamento Concomitante do 1º Quadrimestre do município de Novo Santo Antônio/MT, pelo referido sistema GEO-OBRS – TCEMT, além do não atendimento de solicitação deste Tribunal;



c) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator no caso de inércia do gestor quanto ao pagamento da sanção imposta, para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna, com a posterior remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Estado, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>2</sup>.

É o Parecer.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2010

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>2</sup> RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.